



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13678.000004/99-90
Recurso nº 135.839 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-02.292 – 2ª Turma
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1990, 1991, 1992, 1993

ILL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE TERCEIROS. REFORMA DA DECISÃO INAUGURAL DA DRF DE ORIGEM. AFASTAMENTO PRESCRIÇÃO. EXAME DE MÉRITO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA DA NOVA ANÁLISE.

Uma vez afastada a decisão inaugural da DRF de origem, a qual não acolheu o pedido de restituição/compensação em razão da prescrição, determinando, o então Conselho de Contribuintes, o retorno dos autos àquela Unidade para análise meritória, impõe-se a observância, nesta segunda oportunidade, das normas processuais vigentes neste momento, as quais já contemplavam a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do pedido de compensação e, bem assim, a sua conversão em declaração de compensação (DCOMP) desde o protocolo, na forma estabelecida pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 2002), que em seu artigo 49 deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, e Medida Provisória nº 135, datada de 30/10/2003 (convertida na Lei nº 10.833, de 2003), que introduziu os parágrafos 9º, 10º e 11º ao artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

EDITADO EM: 14/08/2012

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Alexandre Naoki Nishioka, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, apresentou Pedido de Restituição/Compensação de Imposto Sobre o Lucro Líquido – ILL com Débito de Terceiros, em 06 de janeiro de 1999, em relação ao período de 31/05/1990 a 31/03/1993, conforme Petição Inicial, às fls. 01/20, e demais documentos que instruem o processo.

De conformidade com os autos, especialmente documento de fl. 205, *a este processo foram juntados, por anexação, nove outros, que têm por objeto a compensação de débitos próprios ou de terceiros com o mesmo crédito*, inscritos nos PAF's nºs 13678.000023/99-34; 13678.000061/99-23; 13678.000130/99-23; 13678.000133/99-32; 13678.000136/99-21; 13678.000153/99-40; 13678.000154/99-11; 13678.000176/99-45; 13678.000177/99-16.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes contra Decisão da DRJ em Belo Horizonte/MG, consubstanciada no Acórdão nº 02.268/2002, que indeferiu integralmente o Pedido em referência, a Egrégia 2ª Câmara, em 17/06/2004, por maioria de votos, achou por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO DA CONTRIBUINTE, afastando a prescrição do direito de pleitear a restituição em comento, determinando *retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que seja analisado quanto aos dados que compõe o pedido e eventual compensação, conforme pedidos efetuados em processos distintos, juntados ao presente*, nos termos do Acórdão nº 102-46.393, às fls. 257/269.

Inconformada, a Procuradoria interpôs Recurso Especial de Divergência, às fls. 271/279, com fulcro no artigo 32, inciso I, do RICC, c/c artigo 5º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria MF nº 55/1998, o qual fora conhecido pelo ilustre Presidente da Câmara recorrida, como se extrai do

Despacho nº 102-0.028/05, às fls. 283/284, razão pela qual a contribuinte fora cientificada para apresentar contrarrazões, assim o tendo feito, às fls. 289/296, em defesa da manutenção da decisão recorrida.

Incluído na pauta de 14/03/2006, a então 4ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, entendeu por bem negar provimento ao recurso especial da Procuradoria, mantendo o decisório combatido, o fazendo sob o manto do Acórdão nº CSRF/04-00.216, às fls. 306/313.

Remetidos os autos à DRF de Divinópolis/MG, o pleito da contribuinte fora novamente submetido à análise, desta vez meritória, com deferimento parcial do Pedido de Restituição/Compensação, consoante Despacho Decisório DRF/DIV/Saort, às fls. 353/354, o qual veio a ser ratificado pelo Acórdão nº 02-17.847/2008, às fls. 383/393, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, em face de manifestação de inconformidade, de fls. 375/378.

Interposto novo recurso voluntário, às fls. 395/402, contra o Acórdão suso mencionado, a Colenda então 5ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, entendeu por bem DAR PROVIMENTO AO RECURSO da contribuinte, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 3805-00.107, sintetizados na seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
- IRRF*

Exercício: 1990, 1991, 1992, 1993

*AFASTAMENTO DE PRELIMINAR. DEVOLUÇÃO DO
PROCESSO PARA JULGAMENTO DO MÉRITO.*

Afastada a alegação de decadência, deve a manifestação do contribuinte ser recebida, no órgão de origem, como manifestação de inconformidade original, afastando-se, destarte, todos os efeitos da decisão anterior, na análise do mérito do pedido formulado pelo contribuinte.

Recurso provido.”

Ainda irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, às fls. 417/429, com arrimo no artigo 7º, inciso I, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão atacado, alegando ter contrariado a legislação de regência, mais precisamente o artigo 74, §§ 3º, 4º, 9º e 11º, da Lei nº 9.430/96, em face dos efeitos produzidos pela Decisão SASIT/DNS nº 10665.0093/2000, bem como da regularidade da consolidação do débito da contribuinte no REFIS e a previsão legal que veda a compensação pleiteada, impondo seja conhecida sua peça recursal, uma vez comprovada a contrariedade à lei arguida.

Em defesa de sua pretensão, assevera que a Decisão SASIT/DNS nº 10665.0093/2000, a qual indeferiu o pedido de compensação da contribuinte, fora exarada por autoridade competente e revestida dos requisitos legais, tratando-se de ato juridicamente válido, capaz, portanto, de produzir efeitos no mundo jurídico, não havendo que se falar em sua nulidade ao contrário do sustentado no Acórdão recorrido.

Defende que *a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra decisão SASIT/DNS nº 10665.0093/2000 não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista ter sido apresentada em 14/07/2000, data anterior, portanto, ao advento da Medida Provisória nº 135/2003, a qual instituiu a sistemática da suspensão da exigibilidade*, após sua conversão na Lei nº 10.833/2003, incluindo o § 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido, inexistindo previsão para suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época da manifestação de inconformidade, apresenta-se correto o envio dos débitos à Procuradoria para inscrição em dívida ativa e consolidação de parte no Refis, não se cogitando em aplicação retroativa do § 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, como se extrai do excerto do Parecer PGFN nº 1499/2005 transcrito no bojo da peça recursal, sobretudo em face da inexistência da conversão do pedido de compensação em declaração de compensação (DCOMP), tendo em vista que, nos termos do § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, *somente os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo*.

E, como os pedidos de compensação foram indeferidos pela decisão SASIT/DNS nº 10665.0093/2000, não se pode admitir como pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, impossibilitando a conversão dos pedidos em declaração de compensação, bem como a aplicação retroativa do § 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Relativamente à DCOMP ofertada pela contribuinte, às fls. 346/349, datada de 30/06/2004, infere que os débitos ali declarados já se encontravam inseridos nos pedidos de compensação de fls. 62, 80 e 96, não homologadas, portanto, referidas compensações.

Acrescenta que da análise de referida DCOMP, sob o prisma das determinações do artigo 21, § 4º, da IN SRF nº 210/2002, c/c artigo 26 da IN SRF nº 460/2004, *conclui-se que, de qualquer forma, os créditos contemplados não poderiam ser objeto da compensação pretendida*, eis que não mais pendente de decisão, estando correto o envio dos débitos à PFN para inscrição em Dívida Ativa e/ou consolidação no REFIS, o que representa impedimento à compensação mediante entrega de DCOMP, em face dos preceitos contidos no § 3º, inciso IV, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Especial, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados.

Submetido a exame de admissibilidade, o ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, entendeu por bem admitir o Recurso Especial da Procuradoria, sob o argumento de que a recorrente logrou comprovar que o Acórdão recorrido contrariou, em tese, a legislação de regência, especialmente o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme Despacho nº 2100-0243/2010, às fls. 431/432.

Instada a se manifestar a propósito do Recurso Especial da Procuradoria, a contribuinte ofereceu suas contrarrazões, às fls. 455/459, corroborando as razões de decidir do

Acórdão recorrido, em defesa de sua manutenção, mormente quando inobservados os pressupostos regimentais para conhecimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, sendo tempestivo e acatada pelo ilustre Presidente da 1ª Câmara da 2ª SJ do CARF a contrariedade à lei suscitada, conheço do Recurso Especial e passo à análise das razões recursais.

Conforme se depreende da análise dos autos, pretende a Procuradoria a reforma do Acórdão recorrido, o qual acolheu o pleito da contribuinte em relação ao pedido de restituição/compensação com débitos de Terceiros, suscitando ter havido contrariedade à legislação de regência, mais precisamente ao artigo 74, §§ 3º, 4º, 9º e 11º, da Lei nº 9.430/96, em face dos efeitos produzidos pela Decisão SASIT/DNS nº 10665.0093/2000, bem como da regularidade da consolidação do débito da contribuinte no REFIS e a previsão legal que veda a compensação pleiteada

A fazer prevalecer seu entendimento, aduz que a Decisão SASIT/DNS nº 10665.0093/2000, a qual indeferiu o pedido de compensação da contribuinte, fora exarada por autoridade competente e revestida dos requisitos legais, tratando-se de ato juridicamente válido, capaz, portanto, de produzir efeitos no mundo jurídico.

Acrescenta que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte contra decisão SASIT/DNS nº 10665.0093/2000 não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, tendo em vista ter sido apresentada em 14/07/2000, data anterior, portanto, ao advento da Medida Provisória nº 135/2003, a qual instituiu a sistemática da suspensão da exigibilidade, após sua conversão na Lei nº 10.833/2003, incluindo o § 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Neste sentido, inexistindo previsão para suspensão da exigibilidade do crédito tributário à época da manifestação de inconformidade, apresenta-se correto o envio dos débitos à Procuradoria para inscrição em dívida ativa e consolidação de parte no Refis, não se cogitando em aplicação retroativa do § 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, como se extrai do excerto do Parecer PGFN nº 1499/2005 transcrito no bojo da peça recursal, sobretudo em face da inexistência da conversão do pedido de compensação em declaração de compensação (DCOMP), tendo em vista que, nos termos do § 4º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637/2002, *somente os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

E, como os pedidos de compensação foram indeferidos pela decisão SASIT/DNS nº 10665.0093/2000, não se pode admitir como pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, impossibilitando a conversão em declaração de compensação, bem como a aplicação retroativa do § 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Por derradeiro, quanto à DCOMP, às fls. 346/349, datada de 30/06/2004, sob o prisma das determinações do artigo 21, § 4º, da IN SRF nº 210/2002, c/c artigo 26 da IN SRF nº 460/2004, *conclui-se que, de qualquer forma, os créditos contemplados não poderiam ser objeto da compensação pretendida*, eis que não mais pendente de decisão, estando correto envio dos débitos à PFN para inscrição em Dívida Ativa e/ou consolidação no REFIS, o que representa impedimento à compensação mediante entrega de DCOMP, em face dos preceitos contidos no § 3º, inciso IV, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito da questão, cumpre trazer à baila breve histórico das nuances que permeiam a matéria, contemplando as fases recursais e alterações legislativas, indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

1) Pedido de Restituição/Compensação de Imposto Sobre o Lucro Líquido – ILL com Débito de Terceiros, datado de 06 de janeiro de 1999;

2) Pedido da contribuinte indeferido com base na Decisão SASIT/DNS n.º 10665.0093, de 16 de junho de 2000, às fls. 205 a 207. Naquela oportunidade, a legislação contemplava que *a lide só se instaurava em relação ao reconhecimento do direito creditório. Indeferida a compensação, o débito era desvinculado do crédito e seguia caminho distinto. Se o indeferimento decorresse de motivo outro que não a inexistência ou indisponibilidade do crédito, não havia previsão de recurso cujo julgamento pudesse ser atribuído à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Conseqüentemente, não havia previsão para suspensão da exigibilidade dos débitos compensados em razão de recurso administrativo.* (Excerto do Acórdão da DRJ Belo Horizonte/MF);

3) Acórdão nº 02.268/2002, de 30 de outubro de 2002, da DRJ de Belo Horizonte/MG, mantendo o decisório da DRF (Decisão SASIT/DNS n.º 10665.0093). À época, vigorava a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 2002), que em seu artigo 49 deu nova redação ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que os pedidos de compensação pendentes de análise pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, desde o protocolo. Não fora aplicada referida disposição legal pelos julgadores de primeira instância, por considerarem que os pedidos de restituição e compensação não estavam pendentes de apreciação, uma vez indeferido definitivamente pela Decisão SASIT/DNS n.º 10665.0093, o que ensejou o envio dos débitos para inscrição em dívida ativa e consolidação no Refis;

4) Acórdão nº 102-46.393, às fls. 257/269, exarado em Sessão de 17/06/2004, afastando a prescrição (decadência) aventada pela DRF e DRJ, determinando o retorno do processo à Unidade origem para exame do mérito, o que fora mantido pela 4ª Turma da CSRF com base no Acórdão nº CSRF/04-00.216, às fls. 306/313, de 14/03/2006, em razão de recurso especial interposto pela Procuradoria;

5) A DRF de Divinópolis/MG analisou novamente o requerimento da contribuinte, com deferimento parcial do Pedido de Restituição/Compensação, consoante Despacho Decisório DRF/DIV/Saort, às fls. 353/354, datado de 16/01/2008, o qual veio a ser ratificado pelo Acórdão nº 02-17.847, de 21/05/2008, às fls. 383/393, exarado pela 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, em face de manifestação de inconformidade, de fls. 375/378. Naquela época já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 135, datada de 30/10/2003 (convertida na Lei nº 10.833, de 2003), prescrevendo, para as compensações, o rito do PAF e a conseqüente suspensão da exigibilidade dos débitos compensados, ao introduzir os parágrafos 9º, 10º e 11º ao artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996;

6) Decisório da então 5ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do CARF que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, nos termos do Acórdão nº 3805-00.107, de 29/06/2009, ora recorrido;

Em suma, o *decisum* recorrido achou por bem prover o recurso voluntário, reconhecendo o direito de restituição/compensação da contribuinte, utilizando como fundamento as seguintes razões:

“[...]

Ou seja, considerando que a decisão inicial da DRF indeferiu o pedido exclusivamente pela decadência e tendo essa preliminar sido posteriormente afastada, em segundo grau, não se pode considerar que a inexistência de suspensão da exigibilidade decorrente do indeferimento desse pedido inicial e as conseqüentes inscrição na PFN e inclusão no Refis dos débitos a serem compensados, sejam o fundamento de novo indeferimento.

Ressalte-se que não se trata de aplicação retroativa do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430 às manifestações de inconformidade apresentadas antes da Medida Provisória nº 135, de 2003, pois o pedido deveria ter seu mérito analisado em 16 de janeiro de 2008 (fls. 353 em diante) sem qualquer influência do primeiro: indeferimento pela decadência, afastada pela decisão de segundo grau, sendo aplicada a 'legislação vigente e competente aos recursos pendentes de julgamento pelos atos previstos no Contencioso administrativo tributário. [...]'”

Em que pesem as substanciosas razões de fato e de direito ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conjugado com a legislação de regência, alterada ao longo das fases do presente processo administrativo fiscal, constata-se que o Acórdão recorrido, em nosso entender, aplicou o melhor direito ao caso, devendo ser mantido pelos seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Destarte, ao contrário do que sustenta a Procuradoria, aplicar as novas disposições legais, vigentes quando da segunda análise da DRF ao pedido da contribuinte, não implica negar validade aos efeitos que a primeira Decisão daquela instância produziu.

De fato, em momento algum se decretou a nulidade da Decisão SASIT/DNS nº 10665.0093, de 16 de junho de 2000, a qual não acolheu o pleito da contribuinte em virtude da pretensa prescrição do direito de pedir a restituição do crédito pretendido. Entrementes, aludido decisório operou efeitos até ser reformada pela então 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que rechaçou referido entendimento (prescrição), determinando o retorno dos autos à DRF de origem para análise do mérito, o que veio a ser confirmado pela 4ª Turma da CSRF.

Na esteira deste entendimento, inobstante não haver sido decretada a nulidade daquela decisão originária, mesmo porque não seria o caso, porquanto proferida nos termos da legislação de regência, uma vez reformada, seus efeitos cessaram em relação à integralidade do requerimento da contribuinte, impondo-se procedida nova análise levando em consideração as normas legais vigentes nesta segunda oportunidade.

Não se pode admitir que aquela primeira decisão da DRF (Decisão SASIT/DNS n.º 10665.0093, de 16 de junho de 2000) continue produzindo totalmente ou parcialmente seus efeitos, mesmo após ser reformada pelas instâncias superiores, sobretudo quando a legislação processual a respeito da matéria sofreu profundas alterações, impondo sua aplicação por ocasião do novo exame do processo.

Em outras palavras, considerar que, por conta da Decisão SASIT/DNS n.º 10665.0093, de 16 de junho de 2000, as compensações pretendidas pela contribuinte estão sob o rito processual que vigorava àquela época, implica manter seus efeitos mesmo após ser reformada, o que não representa a melhor interpretação a propósito do tema, com as devidas vênias aos que discordam deste raciocínio. Não fosse assim, inexistiria razão de determinar o retorno dos autos àquela Unidade para nova análise da demanda, agora meritória, após afastada a prejudicial de mérito: prescrição/decadência.

Neste sentido, remetido o processo à DRF de origem para contemplar a questão meritória, impõe-se à observância das normas vigentes neste momento processual, as quais já prescreviam a suspensão da exigibilidade do crédito objeto do pedido de compensação e, bem assim, a sua conversão em declaração de compensação (DCOMP) desde o protocolo, na forma estabelecida pela Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei n.º 10.637, de 2002), que em seu artigo 49 deu nova redação ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, e Medida Provisória n.º 135, datada de 30/10/2003 (convertida na Lei n.º 10.833, de 2003), que introduziu os parágrafos 9º, 10º e 11º ao artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Com o fito de corroborar aludida conclusão, basta compararmos referida situação com o pedido de restituição/compensação idêntico ao destes autos que, protocolizado anteriormente a tais alterações legislativas, somente fora levado a julgamento após a edição das Medidas Provisórias encimadas. Não obstante ter sido protocolizado anteriormente, será aplicada a este requerimento a legislação vigente quando do seu exame, inclusive, pela própria determinação legal da MP n.º 66, de 29 de agosto de 2002 (convertida na Lei n.º 10.637, de 2002), que em seu artigo 49 deu nova redação ao artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, estabelecendo que os pedidos de compensação pendentes de análise pela autoridade administrativa seriam considerados declaração de compensação, desde o protocolo.

Assim, aplicando-se os dispositivos legais vigentes à época da nova análise (meritória) do requerimento de restituição/compensação da contribuinte (Despacho Decisório DRF/DIV/Saort, às fls. 353/354, datado de 16/01/2008), o pedido de compensação se converteu em DCOMP, desde o seu protocolo, e a manifestação de inconformidade suspendeu a exigibilidade do crédito declarado, impondo seja admitida totalmente a compensação pretendida pela empresa no limite de sua restituição.

Por derradeiro, quanto ao disposto no § 3º, inciso IV, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, que estabelece como impedimento à compensação o envio dos débitos à PFN para inscrição em Dívida Ativa e/ou consolidação no REFIS, mister registrar que tais providências, em relação ao pedido da contribuinte, somente ocorreram em razão da primeira decisão da DRF de origem (Decisão SASIT/DNS n.º 10665.0093, de 16 de junho de 2000), a qual fora reformada e passou a não mais produzir efeitos a partir da decisão final da 4ª Turma da CSRF que afastou a prescrição inicialmente ali acolhida.

Dessa forma, determinando o retorno dos autos à Unidade de origem para nova análise (meritória) da querela, a integralidade do pedido da contribuinte (restituição e compensação) voltou a ser contemplada, agora sob o manto de nova legislação que atribui efeito suspensivo à manifestação de inconformidade. Melhor elucidando, a razão da inscrição

Processo nº 13678.000004/99-90
Acórdão n.º 9202-02.292

CSRF-T2
Fl. 464

do débito em Dívida Ativa e a consolidação no Refis deixou de existir em virtude da reforma da decisão inaugural, devendo ser incluídos neste novo exame da pretensão da empresa.

Na esteira dessas considerações, escoreito o Acórdão recorrido devendo, nesse sentido, ser mantido o provimento ao recurso voluntário da contribuinte, na forma decidida pela então 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, uma vez que a recorrente não logrou infirmar os elementos que serviram de base ao decisório atacado.

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PROCURADORIA, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

(Assinado digitalmente)

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.